



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723109/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.319 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente EATON LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA. CABIMENTO.

Cabe multa isolada na hipótese de compensação não homologada, nos termos da Lei nº 12.249/2010.

MULTA. CONFISCO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

No processo administrativo tributário não se admite a discussão sobre a constitucionalidade de lei, inclusive aquela caracterizada pelo efeito confiscatório, bem como pela violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e do direito de petição ao Pde Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.319 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723109/2011-61

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **EATON LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 05-38.453, 4ª Turma da DRJ – Campinas (CPS), que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela a multa por compensação não homologada.

A recorrente havia apresentado em 2010 várias declarações de compensação (DCOMP), nas quais foram utilizados supostos créditos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL. Ocorre que a Fiscalização, mediante lançamento de ofício, glosou despesas de amortização de ágio, o que reduziu o valor do saldo negativo de IRPJ e excluiu por completo o de CSLL. Em consequência, não foram homologadas as compensações que se utilizaram dos créditos insubsistentes.

A não homologação das compensações deu ensejo à aplicação da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010.

Irresignada, a recorrente impugnou o lançamento. Mas a DRJ – CPS negou provimento à impugnação.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO.

No âmbito do processo de lançamento de ofício de multa isolada por declaração de compensação não-homologada, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, ou análise das Dcomp, objetos de julgamento em outro processo.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela Lei 12.249 de 11 de junho de 2010, é aplicável aos casos de compensação considerada não-homologada em que não apurada falsidade quanto à declaração apresentada pelo sujeito passivo, e incide no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto da declaração não-homologada.

CONSTITUCIONALIDADE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para análise de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, restringindo-se o contencioso administrativo ao controle de legalidade dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão da DRJ foi interposto recurso. A recorrente afirmou não concordar com a autuação por vários motivos. O primeiro é que a não homologação das compensações foi questionada na esfera administrativa, nos processos n.º 10830.721022/2011-59 e 10830.720915/2011-87, ainda pendentes de decisão final. O segundo é que a multa ofenderia os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violar o direito de petição ao Poder Público.

Alegou ainda a inexigibilidade da multa já que as compensações não decorrem de fraude, nem de qualquer ato praticado visando a ludibriar o Fisco ou gerar vantagens indevidas. A compensação não utilizou créditos inexistentes ou expressamente vedados por lei, nem se baseou em declarações falsas. Os saldo negativos haviam sido apurados pela recorrente na DIPJ. A não homologação é decorrência de procedimento fiscalizatório que glosou as amortizações de ágio, e assim reduziu os saldos negativos. O procedimento fiscal, entretanto, foi contestado e se encontra pendente de decisão final.

Por fim, sustentou a necessidade de manter apensados os processos de compensação e o de multa.

Vindo o processo ao CARF, o colegiado, na Resolução n.º 1301-000.258, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Como visto do relatório, trata-se de imposição da multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre compensações não homologadas, com fulcro no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 36 da Lei n.º 12.249, de 2010, vigente na data da lavratura do auto de infração.

A multa incidiu sobre compensações cujas declarações foram transmitidas entre 23/06/2010 e 23/12/2010.

A previsão para imposição de multa isolada em casos de não homologação de compensação surgiu com a Lei n.º 10.833/2003, cujo art. 18, em sua redação original, estabeleceu:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O dispositivo sofreu sucessivas alterações pelas Leis n.º 11.051/2005 (2004), n.º 11.196/2006, n.º 11.488/2007, que, em síntese, assim previram:

1- Após a MP 135 (Lei 10.833/2003) e antes da Lei 11.051/2004: cabe lançamento da multa de ofício, isoladamente, restrita aos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

2- Após a Lei 11.051/2004, e antes da Lei 11.196/2005: cabe lançamento da multa de ofício, isoladamente, no percentual de 150%, nos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3- Após a Lei 11.196/2005 e antes da Lei 11.488, de 2007: cabe lançamento da multa de ofício, isoladamente, nos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, de ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, e quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, sendo o percentual aplicável de 75% ou 150%, conforme o caso.

4- Após a Lei 11.488, de 2007 e antes da MP 472/2009 (Lei 12.949/2010) cabe lançamento da multa de ofício nos casos em que se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e nos casos de a compensação ser considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito: (a) seja de terceiros; (b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969; (c) refira-se a título público; (d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e o percentual será de 75% ou 150%.

5- Após a MP 472/2009 (convertida na Lei 12.949/2010), aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Observe que a Medida Provisória n.º 676, de outubro de 2014, alterou a redação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, mas a nova redação não trouxe modificação benéfica para o caso concreto, que justificasse sua aplicação retroativa.

Como não pode este CARF negar aplicação à lei vigente, não há como afastar a multa aplicada sobre as compensações não homologadas.

Ocorre que os recursos do contribuinte, insurgindo-se em relação à não homologação das compensações que deram azo à multa, objeto dos processos n.º 10830.721022/2011-59 e 10830.721015/2011-87, foram julgados por esta Turma, tendo o julgamento sido convertido em diligência, nos seguintes termos:

"Tendo em conta a influência do decidido no Acórdão n.º 1301-001.756 no presente litígio, bem como nos demais acima referenciados (10830.720876/2011-18, 10830.909561/2010-37, 10830.720885/2011-17, 10830.721014/2011-11, 10830.720915/2011-87, 10830.721022/2011-59 e 10830.723109/2011-61), encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem, após fazer a liquidação do decido naquele processo, apure se restou direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ em 31/12/2008, a ser utilizados nas compensações objeto deste processo, elaborando relatório e demonstrativo, dos quais deverá ser dada ciência ao contribuinte para manifestação, caso o deseje.

Para cumprimento dessa diligência, os processos relativos a compensação deverão ser apensados ao processo nº 16643.000274/2010-53."

Como a multa incide sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem elabore demonstrativo que evidencie o montante das compensações não homologadas, após o cumprimento da diligência proposta nos processos 10830.721022/201159 e 10830.721015/201187.

Em resposta à resolução de diligência, a DRF – Campinas elaborou o seguinte relatório fiscal:

Em atenção à solicitação diligencial de fls. 227/230, informo o que se segue.

De forma sintética, tem-se que o caso em pauta foi encaminhado a essa unidade fazendária com o fito de aguardarmos o deslinde definitivo do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, aplicando o resultado imutável advindo da apreciação recursal deste ao presente feito.

Assim, tendo a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitado o agravo apresentado pela interessada em face do despacho s/ nº, de 15/12/2017, da então Sra. Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, a questão meritória que lastreava o recurso voluntário a que se refere a requisição de diligência em estudo encontra-se definitivamente decidida. Nessa linha, referenciando a Informação Fiscal SECAT/DRF/CPS, lavrada em função da decisão inalterável proferida no bojo do processo administrativo acima citado, os Relatórios de Diligência registrados nos autos dos processos 10830.720915/2011-87 e 10830.721022/2011-59, assim como as demais decisões proferidas pelas instâncias julgadoras no âmbito dessa peça, tem-se que somente o valor do IRPJ a restituir sofreu alteração, para os seguintes termos:

IRPJ S/ O LUCRO REAL	R\$ 23.290.043,12
DEDUÇÕES (DRF/CARF)	R\$ 49.026.617,60
DEDUÇÕES (Utilizadas no auto de infração)	R\$ 25.186.143,48
IRPJ A PAGAR	- R\$ 550.431,00

Ou seja, ao serem consideradas as deduções para minoração/extinção do auto de infração lavrado, a situação referente ao saldo negativo originalmente apurado deve, por outro lado, sofrer a glosa desse mesmo montante utilizado, sob o risco de termos um aproveitamento dúplice das rubricas envolvidas.

Assim, pelo acima tabelado, conclui-se que o saldo de IRPJ por repetir-se para o ano-calendário 2008 monta R\$ 550.431,00 e que a(s) respectiva(s) Dcomp(s) devem ser homologada(s) até esse limite.

Todavia, pelos valores da DComp inicial, verifica-se que o incremento no montante a repetir-se não é suficientemente grande para alterar o valor do auto de infração em comento, haja vista a não consideração daquele documento no lançamento efetuado (DComp de data anterior a 14/06/2010).

Dessarte, restando cumpridos os termos da diligência requerida, entre outras providências de estilo, que seja dado ciência do presente relatório ao sujeito passivo,

concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação, caso o deseje.

A recorrente se manifestou sobre a informação fiscal nos seguintes termos:

Tal como já devidamente reconhecido neste autos, o presente processo tem relação direta com o processo nº 16643.000274/2010-53, que decorreu de auto de infração lavrado pelas autoridades fiscais para questionar a amortização de ágio efetuada pela ora Requerente.

Após o encerramento parcial do referido processo (nº 16643.000274/2010-53), a d. Delegacia da Receita Federal de Campinas se manifestou pelo indeferimento das declarações de compensação que ensejaram o presente processo, na medida em que as reduções que estavam sendo pleiteadas pela Requerente teriam sido aplicadas recentemente nos débitos exigidos no processo de ágio.

Nesse sentido, a Requerente entende que, de fato, os créditos de saldo negativo somente serão confirmados caso os débitos que ensejaram o processo de ágio sejam cancelados.

De qualquer forma, considerando que uma parte dos débitos do processo de ágio nº 16643.000274/2010-53 ainda se encontra em discussão no CARF, é de rigor que o presente processo permaneça suspenso/sobrestado até o encerramento definitivo do processo nº 16643.000274/2010-53.

Depois da manifestação da recorrente, os autos retornaram ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Como verificado anteriormente por esta Turma, quando da Resolução 1301-000.258, o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A matéria posta em discussão é o cabimento da multa de R\$ 14.512.558,60, aplicada em decorrência da não homologação de compensações declaradas em DCOMP.

O primeiro ponto envolve a alegação de ofensa a princípios constitucionais. A recorrente afirma que a multa, em face do expressivo valor exigido, ofenderia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco por meio de tributo, além de ferir o direito de petição.

O exame dessa alegação conduz, de forma transversa, ao controle de constitucionalidade, que é vedado expressamente pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tal vedação está consolidada na jurisprudência do CARF, como se vê da Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente também sustenta o não cabimento da multa, tendo em vista que agiu boa-fé, utilizando na DCOMP saldos negativos que haviam sido efetivamente apurados em sua declaração.

Na Resolução 1301-000.258, o i. Conselheiro Valmir Sandri fez um histórico da multa por compensação não declarada, mostrando que inicialmente a penalidade cingia-se a situações em que o contribuinte agia com inequívoco dolo contra a Fazenda. Aplicava-se a multa quando o crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa disposição de lei; quando o crédito fosse de natureza não tributária; ou quando ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

A norma sofreu alterações subsequentes até chegar à redação vigente ao tempo da apresentação das DCOMPs. O texto da lei, de forma ampla, passou a prever a aplicação da multa por compensação não homologada, independentemente de má-fé do sujeito passivo. Este era o dispositivo em vigor ao tempo dos fatos:

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A expressão “*salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo*” indica que a penalidade tornou-se aplicável a compensações não homologadas independentemente de dolo do sujeito passivo. Note-se que a mudança do texto legal revela a intenção de ampliar o campo de incidência da norma punitiva.

O último ponto a ser examinado diz respeito à pendência do julgamento do auto de infração que glosou as amortizações de ágio, porquanto a improcedência do lançamento importar em restabelecer os saldos negativos e em homologar as compensações.

Tendo em vista esse problema, o colegiado determinou diligência. Em resposta, a DRF – Campinas informou que a decisão no auto de infração já não era passível de reforma na esfera administrativa. Esclareceu ainda que a parcela do saldo negativo de IRPJ restabelecida em consequência daquela decisão não produziu qualquer impacto sobre a multa, já que o crédito foi totalmente absorvido em DCOMP que não serviu de base para o cálculo da penalidade.

A recorrente foi instada a se manifestar sobre a informação da autoridade fiscal, mas se limitou a dizer que este processo precisaria aguardar a decisão final a ser dada no processo relativo à glosa de amortização de ágio. A recorrente não refutou a afirmação da autoridade administrativa, em especial a que atestava não ter sido reduzida a base de cálculo da multa isolada. Portanto, permanece inalterada a situação fática que deu causa à sanção.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior